Processo: 771/2025 - Projeto de Lei Ordinária n° 52/2025
Fase Atual: Elaborar Parecer Jurídico
Ação Realizada: Parecer(s) Emitido(s)
Próxima Fase: Elaborar Parecer na Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

De: **Procuradoria Geral**

Para: **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final (COLEJUR)**

Cuida-se do Projeto de Lei Ordinária nº 052/2025, de iniciativa do Vereador Paulo de Oliveira Cruz Neto, que "*DISPÕE SOBRE PROGRAMA DE FORNECIMENTO GRATUITO DE ABSORVENTES HIGIÊNICOS NAS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM"*. Consta nos autos o texto integral da proposição, acompanhado de sua respectiva justificativa.

Observados os trâmites regimentais, o projeto foi submetido à publicidade e à deliberação na 20ª Sessão Ordinária do presente exercício legislativo, sendo, na sequência, encaminhado a esta Procuradoria para manifestação jurídica.

Nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), combinado com o art. 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Itapemirim (LOM), compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local. Desta forma, a matéria não conflita com a competência privativa da União Federal (art. 22 da CRFB), bem como não conflita com a competência concorrente entre os Entes Federativos (art. 24 da CRFB).

A iniciativa legislativa no âmbito municipal é regida, entre outros dispositivos, pelo art. 124 da Lei Orgânica do Município de Itapemirim, que expressamente prevê que a apresentação de projetos de lei cabe a qualquer vereador, às comissões permanentes, ao prefeito e aos cidadãos, ressalvadas as hipóteses de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

O art. 36 da Lei Orgânica Municipal estabelece as hipóteses taxativas de proposições cuja iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo (vide alíneas "a", "c" e "e" do §1º do art. 61 da CRFB), conforme segue:

> "***Art. 36 –*** *São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que:*
>
> ***I –*** *fixem ou modifiquem o efetivo da Guarda Municipal;*
>
> ***II –*** *que disponham sobre:*
>
> ***a)*** *criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, e suas respectivas remunerações;*
>
> ***b)*** *servidores públicos do Município, com regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*
>
> *c) criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos de administração pública municipal*."

Assinado digitalmente por EDUARDO AUGUSTO VIANA MARQUES:05672726720 Data: 14/07/2025 16:02:15

Autenticar documento em https://camaraitapemirim.splonline.com.br/spl/autenticidade
com o identificador 3800360031003800380003A005400, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

As disposições contidas, em linhas gerais, instituem o Programa de Fornecimento Gratuito de Absorventes Higiênicos nas unidades de saúde do Município de Itapemirim, com o objetivo de combater a pobreza e promover a dignidade e o bem-estar de mulheres em situação de vulnerabilidade social. O art. 1º estabelece que o programa contemplará mulheres de baixa renda, visando à prevenção de doenças e à redução da evasão escolar. Conforme o art. 2º, a distribuição ocorrerá nas Unidades Básicas de Saúde, postos do Programa Saúde da Família, Centros de Referência em Atenção Básica e nos Centros de Referência e Assistência Social, em quantidade adequada às necessidades do público-alvo. O art. 3º dispõe que as despesas correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, com possibilidade de suplementação. Já o art. 4º prevê regulamentação posterior pelo Chefe do Poder Executivo, enquanto o art. 5º trata da entrada em vigor da norma na data de sua publicação.

Neste sentido, deve-se observar os precedentes do Supremo Tribunal Federal sobre a análise da iniciativa em proposições legislativas (vide ARE 1.436.429-SP, ARE nº 1.290.045/SP, RE nº 728.895/SP e ADI nº 2.444), culminando em síntese que "*a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não há burla à reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo na hipótese em que o projeto de lei parlamentar (i) não preveja aumento de despesas fora dos casos constitucionalmente autorizados, e (ii) não disponha sobre atribuições ou estabeleça obrigações a órgãos públicos*", assegurando que "*não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesas só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo*" (vide RE 1.029.935/SP).

Quanto ao quórum necessário para aprovação da matéria, em vista ao que aduz o art. 200 do Regimento Interno, por inexistir previsão expressa em sentido contrário, será adotado no caso em comento a maioria simples como número mínimo de votos para apreciação e aprovação da matéria.

Diante dessas razões, emite-se parecer favorável ao regular andamento do Projeto de Lei Ordinária em questão, devendo ser encaminhado para análise da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e, posteriormente, à deliberação do Plenário. Ressalta-se que o parecer jurídico emitido possui natureza meramente opinativa, cabendo a decisão final exclusivamente aos dignos membros desta Casa Legislativa.

No que tange à verificação da existência de interesse público, a Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não desta preposição, respeitando-se para tanto as formalidades legais e regimentais.

Itapemirim-ES, 14 de julho de 2025.

Eduardo Augusto Viana Marques
Procurador Geral

Tramitado por: Eduardo Augusto Viana Marques - Procurador Geral

Autenticar documento em https://camaraitapemirim.splonline.com.br/spl/autenticidade
com o identificador 3800360031003800380003A005400, Documento assinado digitalmente conforme
MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.